



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.981 - RJ (2016/0242376-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA NILZA GONCALVES CORREA
ADVOGADOS : ROBSON OLIVEIRA BREDER E OUTRO(S) - RJ131476
CAMILLA DE JESUS ROCHA BROWN - RJ203585
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
REPR. POR : RICARDO MICHELONI DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES - RJ130837
RODRIGO SEIXAS SCOFANO E OUTRO(S) - RJ092941

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe à rediscussão de tema já decidido anteriormente, face aos institutos da coisa julgada e da preclusão.
2. Ainda que assim não fosse, "Caracterizada a fraude a execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família." (AgRg no REsp 1293150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 5/4/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.981 - RJ (2016/0242376-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Maria Nilza Gonçalves Correa contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma que não há preclusão quando inexistir decisão a respeito do tema recorrido e que o Tribunal de origem se negou a examinar o ponto.

Sustenta, ainda, que há precedente nesta Corte dando conta de que a fraude à execução não obsta a proteção da impenhorabilidade.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.981 - RJ (2016/0242376-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do artigo 535 do revogado Código de Processo Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDERA CARACTERIZADA FRAUDE À EXECUÇÃO, EIS QUE TRANSMITIDO DO TERCEIRO PARA A QUARTA EXECUTADA QUANDO JÁ PENHORADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA, COM BASE NA LEI 8009/90. CORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. JURISPRUDÊNCIA DESTA TJERJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Afirmou, na ocasião, que o acórdão estadual é omissos quanto: 1) à inexistência de preclusão sobre a impenhorabilidade do bem de família; 2) à possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família ainda que se reconheça fraude à execução; 3) à inexistência de fraude à execução, e; 4) à ausência de semelhança entre os paradigmas citados no acórdão recorrido e o caso enfrentado.

A agravante confunde omissão com julgamento contrário aos seus interesses.

Aquela, quando relevante ao deslinde da controvérsia, pode ensejar anulação do julgado por *error in procedendo*, a fim de que o órgão julgador examine a questão e aplique o direito à espécie.

Esse, por outro lado, não pode ser combatido via recurso integrativo, que, diante de sua tipificação legal, é de fundamentação vinculada.

Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO (ART. 485, IX, CPC/1973). PEDIDO DE REVERSÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA FORMULADO POR FILHA MAIOR SOLTEIRA, APÓS A MORTE DA PRIMEIRA PENSIONISTA (SUA MÃE). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO TOCANTE À EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE CONTROVÉRSIA, NO PROCESSO QUE GEROU O ACÓRDÃO RESCINDENDO, EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO FUNCIONAL DA REQUERENTE DA PENSÃO NO MOMENTO DO FALECIMENTO DE SEU PAI. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE EM INTERPRETAÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO A ARGUMENTO POSTO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há como se identificar contradição a respeito da existência ou não de controvérsia a respeito da situação funcional da requerente da pensão no momento do falecimento de seu pai, se o acórdão embargado deixou claro que não chegou a haver controvérsia entre as partes, na instância ordinária, sobre a situação funcional da requerente da pensão no momento do óbito de seu pai.

Ressalvou-se, inclusive, na ocasião, que, Apesar de o fato ter se tornado controvertido com a interposição do recurso especial pela União, referida controvérsia não chegou a ser enfrentada por esta Corte, que não chegou a conhecer do recurso, disso resultando a manutenção, em todos os seus termos, do acórdão proferido no julgamento da apelação.

2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de entendimento entre a Turma julgadora e a parte sobre o tema objeto de debate. Precedentes.

3. Eventual erro de interpretação por parte da Turma julgadora no tocante aos requisitos descritos no art. 485, § 2º, do CPC/73 para a caracterização do "erro de fato" corresponderia a error in judicando, que não é sanável pela via dos embargos de declaração, vocacionados à correção de erros in procedendo.

4. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 535 do Código de Processo Civil/1973. Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

5. Eventual erro de interpretação dos argumentos trazidos pela recorrente em seu agravo regimental não configuram obscuridade e revelam-se incapazes de viciar a conclusão do julgado, quando ele encontra seus fundamentos em argumentos e constatações diversas.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1074870/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Além disso, a preclusão é inequívoca, haja vista a extinção dos embargos de terceiros ajuizados pela agravante justamente para defender a posse do mesmo bem, daí a conclusão da preclusão.

Além disso, reconhecida a fraude à execução, não há mesmo que se falar em impenhorabilidade de bem de família que foi transmitido justamente em fraude, como decidiu o acórdão local.

Leia-se, a propósito, o excerto:

"A questão versada nos autos restou preclusa por ocasião da oposição dos embargos de terceiro opostos pela ora agravante (índice 187 anexo), os quais foram extintos na forma do disposto no artigo 276 [sic], VI, do CPC (índice 187 anexo).

Ainda que assim não fosse, o instituto da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8009/90, deixou de ser acolhido pelo Juízo singular, em razão de ter sido o apartamento transmitido pelo executado/fiador LUIZ TADEU DE SOUZA, à sua ex esposa e também executada/fiadora, MARIA NILZA CORREA DE SOUZA, quando ambos já respondiam a presente execução, afigurando-se o negócio jurídico, pois, nulo, eis que em fraude à execução" (e-STJ, fls. 54/55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Caracterizada a fraude a execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 5/4/2016)

Outrossim, precedente invocado pela agravante, de minha relatoria, tem a seguinte ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução.

2. A proteção instituída pela Lei 8.009/90, quando reconhecida sobre metade de apartamento integrante da meação da viúva, deve ser estendida a todo o bem, mesmo que tenha sido considerada em fraude à execução a cessão em seu benefício de direitos hereditários relativos à outra metade do bem indivisível.

3. Necessidade intimação da meeira, titular do direito de propriedade atingido pela decisão que, em execução da qual não era parte, decretou em fraude à execução a transferência em seu favor dos direitos hereditários sobre a fração do apartamento.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 32.166/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012)

Parece não querer perceber a agravante que a impenhorabilidade, na hipótese tratada no julgado acima, decorria da legítima propriedade da executada sobre a metade do imóvel e a residência em sua totalidade.

É dizer: já existiria a impenhorabilidade ainda que a outra metade do bem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe foi transferida em fraude à execução, jamais integrasse seu patrimônio.

Para afastar qualquer dúvida a respeito, reproduz-se excerto do acórdão, como os indispensáveis destaques:

Nesse contexto, observo que a questão principal do mandado de segurança não é o reconhecimento da impenhorabilidade – até mesmo por não haver prova pré-constituída nos autos suficiente para tanto –, mas outra que o antecede: afirmada a aquisição de metade ideal de imóvel mediante fraude à execução, tal vício autorizaria a sua penhora, ainda que houvesse a alegação de a outra metade, livre de qualquer mácula, ser bem de família? Entendo que não. Em se constatando ser, de fato, o imóvel bem de família, ainda que parte dele tenha sido adquirida em suposta fraude à execução, **a impenhorabilidade da parte não eivada do vício (a parte da meação da recorrente) se estenderia à totalidade do bem, salvo se se tratasse de imóvel susceptível de divisão.**

Enquanto lá, portanto, a impenhorabilidade já existia, por ser legítima a propriedade de metade do bem, aqui, não, já que todo o imóvel foi transferido em fraude.

De qualquer modo, o tema está precluso, como já asseverado anteriormente, haja vista a improcedência dos embargos à execução ajuizados pela ora agravante na defesa do mesmo bem.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0242376-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 982.981 / RJ**

Números Origem: 00002333620168190000 00405086419928190001 201624506752

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILZA GONCALVES CORREA
ADVOGADOS : ROBSON OLIVEIRA BREDER E OUTRO(S) - RJ131476
CAMILLA DE JESUS ROCHA BROWN - RJ203585
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A -
EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
REPR. POR : RICARDO MICHELONI DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES - RJ130837
RODRIGO SEIXAS SCOFANO E OUTRO(S) - RJ092941

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILZA GONCALVES CORREA
ADVOGADOS : ROBSON OLIVEIRA BREDER E OUTRO(S) - RJ131476
CAMILLA DE JESUS ROCHA BROWN - RJ203585
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A -
EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
REPR. POR : RICARDO MICHELONI DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GONTIJO ALVES - RJ130837
RODRIGO SEIXAS SCOFANO E OUTRO(S) - RJ092941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.